



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014770-63.2022.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante/apelado MARCIO LUIS DE BARROS MARINO, é apelado/apelante NU PAGAMENTOS S/A.- INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram o acordo celebrado entre as partes, prejudicados os recursos interpostos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014770-63.2022.8.26.0566

Apelante/Apelado: Marcio Luis de Barros Marino

Apelado/Apelante: Nu Pagamentos S/a.- Instituição de Pagamento

COMARCA: São Carlos

JUIZ DE 1º GRAU: Marcelo Luiz Seixas Cabral

VOTO nº 1.031

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO INDENIZATÓRIA –
ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES –
HOMOLOGAÇÃO – PERDA SUPERVENIENTE DO
OBJETO – JULGAMENTO DOS RECURSOS
PREJUDICADO.

Vistos.

-

Trata-se de apelações nos autos da ação ajuizada por MÁRCIO LUIS BARROS MARINO contra NUBANK S A NU PAGAMENTO S A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, objetivando a reforma da r. sentença de págs. 376/382, cujo relatório adota-se, que julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais, para condenar a requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 64.346,50 (sessenta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), com correção pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data do desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, condenando-o, ainda, a arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Foi homologada a desistência com relação à correquerida Michele Fabiana Santos Leite ME.

Pleiteia o autor apelante: i) a nulidade da r. sentença recorrida por vício de fundamentação, ii) a reforma parcial da sentença recorrida, de modo que sejam observados e acolhidos os pedidos formulados para fixar a verba honorária sucumbencial.

Já a requerida NUBANK requer a reforma total da sentença, de modo a julgar totalmente improcedentes os pedidos indenizatórios formulados em relação a ela, alegando inexistência de ato ilícito e nexo causal entre o dano sofrido pelo autor e a atuação do Banco.

Foram apresentadas contrarrazões (págs. 439/473).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

A requerida NUBANK S.A. NU PAGAMENTO S. A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO peticionou nas págs. 497/498, noticiando a celebração de composição entre as partes para pôr fim ao litígio, requerendo a homologação da avença.

O autor apresentou manifestação na pág. 523, ratificando os termos da avença, informando, ainda, que ela foi cumprida pelo Banco requerido.

É o relatório.

As petições de págs. 497/498 e 523 dão conta de que as partes celebraram acordo, pondo fim à discussão objeto do feito, constando expressamente o requerimento de homologação da avença, a desistência dos recursos, assim como a desistência do prazo recursal.

Assim, HOMOLOGA-SE o acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando prejudicada a análise do mérito dos recursos de apelação interpostos pelas partes, ante a perda do objeto. Em consequência, JULGAM-SE PREJUDICADOS os recursos.

JOÃO CASALI
- Relator -